



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf

LEI Nº 2655 DE 09 DE MARÇO DE 2005.

(Autógrafo nº 163/04; Projeto de Lei nº 181/04, do Ver. Gerson de Oliveira – PMDB)

Altera a Lei 1667/97, que dispõe sobre o comércio expansionista, alterando o prazo para obtenção da licença, e estabelecendo novas taxas para o licenciamento.

Jairo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal manteve e eu, promulgo nos termos do § 8º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei 1667 de 18 de dezembro de 1997 que disciplina o comércio expansionista, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Considera-se comércio expansionista a atividade exercida por pessoa jurídica regularmente estabelecida e cadastrada no Município, há pelo menos 1 (um) ano, com a atividade de comercialização de sorvetes e sucos naturais definida em seu contrato social, executada através de carrinhos”.

Artigo 2º - Fica alterado o artigo 7º da Lei 1667/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

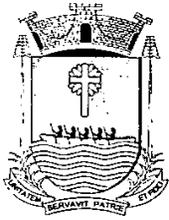
“Artigo 7º - Para renovação da autorização do exercício da atividade de comércio expansionista pela Municipalidade, cada carrinho pagará a taxa anual de R\$ 247,78 (duzentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavo), para comercialização de produtos caseiros fabricados no Município, e R\$ 310,02 (trezentos e dez reais e dois centavos), para comercialização de produtos industrializados fabricados fora do Município.

Parágrafo único - O pagamento da taxa a que se refere este artigo poderá ser efetuado em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira até 1º de janeiro, e a segunda até 1º de fevereiro de cada exercício.”

ASSESSORIA DE EXPEDIENTE
DE GABINETE

Recebido em: 15/03/05

Lustre



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf

Artigo 3º - Fica alterado o artigo 11 da Lei 1667/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 11** - As renovações e pedidos novos de autorização, deverão ocorrer até o 20º dia útil do mês de dezembro de cada ano, para o exercício anual seguinte.”

Artigo 4º - Fica alterado o artigo 12 da Lei 1667/97, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 12º** - Na hipótese de alienação da firma que estiver autorizada a desenvolver o comércio expansionista, estará a sucessora sujeita a um período de 6 (seis) meses de carência, período no qual a autorização ficará suspensa e após o qual estará assegurada àquela a renovação, obedecidas as exigências legais”;

Artigo 5º - Ficam alterados os valores descritos no artigo 13, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 13º** - Os carrinhos que estiverem em desacordo com as exigências desta Lei serão recolhidos pela fiscalização e a mercadoria será apreendida e doada a instituições filantrópicas, ficando a empresa expansionista sujeita a uma multa de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) e/ou a cassação das autorizações respectivas.”

Artigo 6º - Os valores mencionados na presente Lei, serão reajustados anualmente de acordo com o I.G.P.M. FGV.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.



Jairo dos Santos
Jairo dos Santos - PT
Presidente